

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA NESA - A.T.N.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0443/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0443/1999 DE 21/09/99

PROMOVENTE: VEREADOR

LUIZ PASCHDAL

E N E N T A:

DISPOE SOBRE A FORMA DA PRESTACAO DE INFORMACOES PELO
PODER PUBLICO MUNICIPAL, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 10:19:14

00000016946-34



ARQUIVADO EM 03.01.2001


Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto

Folia n.º 01 do proc.
n.º 443 de 19 99
Moemila M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

L
AS COMIS
21 SET 1999
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Const. e Justiça
Administração Pública
França e Oramento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0443/1999

Dispõe sobre a forma da prestação de informações pelo Poder Público Municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO **d e c r e t a**:

Art. 1º - A prestação de informações pelo Poder Público Municipal, entre os Poderes do Município, entre os órgãos da Administração e entre esta e os particulares, no que não estiver regrado pela legislação federal pertinente, deverá ter por forma o disposto nesta lei.

§ 1º - A prestação a que se refere o "caput" deste artigo é obrigatória desde que o pedido preencha os seguintes requisitos:

I - Titularidade do solicitante do direito subjetivo de pedir as informações desejadas;

II - Correto direcionamento do pedido para o órgão ou agente públicos capazes material e legalmente de prestar as informações desejadas;

III - Pedido possível, devidamente justificado, com fundamento no interesse público ou no interesse particular, quando constitucionalmente permitido, especificando exatamente o fato ou os fatos, certos e determinados, sobre os quais se deseja informações.

§ 2º - O Poder Público municipal não poderá se recusar a prestar as informações solicitadas, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação vigente, do agente a quem cabe a prestação da informação requerida, exceto nos casos vedados pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, ou quando o pedido não possuir os requisitos estabelecidos nesta lei.

Art. 2º - Fica fixado o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o Poder Público municipal preste as informações requisitadas na forma desta lei.

Parágrafo único - Na impossibilidade da prestação da informação solicitada, nos termos desta lei, no prazo acima estabelecido, deverá a autoridade

SEÇÃO DE REVISÃO
☆ 21 SET 1999 ☆
- DI. 10 -

pk/prestinform

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 02 e fôlha de informação sob n.º 07 a 1

Noemlia M.ª S. Marques
Ass. Téc. Direção I



Fl. n.º 02 de proc.
n.º 4613 de 1955
Ass. Téc. Direção I

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

competente explicar, por escrito, o motivo da não prestação, e se a informação pedida for possível, fixar novo prazo, de no máximo outros 30 (trinta) dias, para sua prestação.

Art. 3º - As informações prestadas pelo Poder Público Municipal deverão atender necessariamente aos princípios norteadores da Administração positivados na Lei Orgânica do Município e possuir as seguintes características:

I – Forma respeitosa e precisa;

II – Conteúdo claro, completo, pertinente e verdadeiro em relação ao que foi pedido;

III – Caráter oficial.

Art. 4º - As eventuais despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

LUIZ PASCHOAL
Vereador



Folha n.º	03	do proc.
n.º	243	de 19
29		
Coelho		
Noemia M. S. Marques		
Dir. Sec. Direção		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa tem por objetivo estabelecer um alto padrão nas formas de prestação de informações dentro do Poder Público Municipal e nas relações deste com a população.

Não basta que a Lei Orgânica do Município e até mesmo a própria Constituição consagrem o princípio da transparência e imponham a necessidade do Poder Público prestar informações relativas a seus atos e de seus bancos de dados, seja para o particular, seja para outro órgão dentro da própria esfera pública, quando legalmente previsto. Essa obrigação deve ser delineada através de lei, para que não haja a possibilidade dos agentes públicos deixarem de cumprir seu dever de informar através de expedientes que ao invés de facilitarem o acesso à informação, a dificultam, mesmo sob a aparência de estar realizando o que é pedido.

Torna-se cada vez mais importante a forma pela qual a atividade governamental é prestada, não bastando que ela exista de qualquer modo. Impõe-se de modo crescente que a relação dos agentes públicos entre si e, principalmente, para com a população, seja de boa qualidade, semelhante àquela que todos que são dotados de bom-senso desejam em todas as relações humanas.

Este projeto não tolhe o Poder Público e seus agentes, ao contrário, indica procedimentos que só trarão o aprimoramento do serviço público e a satisfação dos cidadãos, dando uma face humana e digna para essa entidade abstrata que apesar de instituída para a consecução do bem-comum da



Folha n.º 21 de proc.
n.º 463 de 1939
Ass. Téc. Direção I

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

sociedade, tantas vezes dela se afasta se apresentando como algo que lhe é estranho e hostil.

Para que o governo e a Administração do Município sejam cada vez mais dos Munícipes, peço aos meus nobres pares a aprovação deste projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

05

do processo nº 443 de 19 99 27 09 99 (a) Adelina

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 27-09-99

PL. 1587/95, 614/98, 281/99, 93/98.

Lei 12.078/96. 11.946/95.


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador

LUIZ PASCHOAL:

Para se manifestar sobre o PL 281/99 e sobre a Lei 11.946/95, que tratam de matéria similar à do presente projeto.

05/10/99

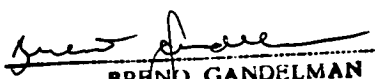

ARMANDO MELLO NETO
Presidente

Ao Nobre Vereador

LUIZ PASCHOAL:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

05/10/99


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

SEGUIE juntado nesta data, *um* documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº *-6-*

Em *20* *10* *99*

(a) *AP*

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefa Técnica
Registro 11.070



Folha n.º	6-	do proc.
n.º	PL-443	de 19 99
ANAPÁULA KAPRIZ		
Assistente de Chefe Técnica		
Registro 17-078		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sr. Presidente.

Instado a manifestar-me no PL 433/99, sobre a lei nº 11.946/95, tenho a informar que, conforme atestado pela cópia da referida lei anexa a este processo, esta propositura de nossa autoria não afronta o regimento interno desta Casa por não visar tatar de matéria similar a lei já existente, devendo, pois, ter sua tramitação normal.

S.P., 13/10/99


Ver. Luiz Paschoal

OLU

13/10/99

AD

13/10/99

13/10/99

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data: Docum. (s) rubri-
cado(s) sob n.º _____ e folha de informação sob
n.º -7-120110199 a (12)

ANA PAULA MARQUEZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 61.070



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº - 7 -
do processo n.º PL-443 de 19 99 20, 10, 99 (a) ANA PAULA KARRIUS
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.070

Ante à manifestação do autor, à douta
Comissão de Constituição e Justiça, para análise e, uma vez superada
a matéria preliminar, emissão de parecer.

20/10/99
amneto
ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Com. de Const. e Justiça

20/10/99
Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 21/10/99 às 14:40 hs.

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

À Vossa Vereador Eder Jarek
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 16 de março do 19. 99

[Assinatura]
Presidente

SEGUIE _____ juntado _____ nesta data, _____ documento _____ e papel para informação, rubricado _____
sob folha _____ n.º _____ de 08 a 10

Em _____

(a) _____

CARNEIRO DE MELLO
Assistente Parlamentar

0443/99
27/10/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Luiz Paschoal, que visa dispor sobre a forma da prestação de informações pelo Poder Público Municipal.

O artigo 1º da propositura estabelece que "A prestação de informações pelo Poder Público Municipal, entre os Poderes do Município, entre os órgãos da Administração e entre esta e os particulares, no que não estiver regrado pela legislação federal pertinente, deverá ter por forma o disposto nesta lei".

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXIII, estabelece:

"Art. 5º

*...
XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado."*

A Lei Orgânica do Município consagra em seu artigo 84 idêntica disposição:

"Art. 84 – Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo de lei e sob pena de responsabilidade, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição da República."

Como vemos, o direito de obter informações dos órgãos públicos é uma garantia constitucional. A presente medida apenas e tão-somente disciplina a forma de sua prestação.

Todavia, o art. 1º deve ter a sua redação alterada, eis que a prestação de informações entre os Poderes já se encontra disciplinada na Lei Maior do Município e quanto à prestação de informações entre os órgãos da Administração, esta deve ser tratada por ato do Executivo, por dizer respeito a matéria típica de administração.

Portanto, com a ressalva feita, o projeto não encontra óbices de ordem legal, estando amparado nos artigos 13, inciso I, 37, "caput" e 84, da Lei Orgânica do Município e ainda no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim sendo, a fim de alterar a redação do artigo 1º, bem como adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO N° /99 AO PL N° 443/99

Dispõe sobre a forma da prestação de Informações pela Administração Municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A prestação de informações, prevista no art. 84 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, no âmbito da Administração Municipal, deverá obedecer ao disposto nesta Lei.

§ 1º - A prestação a que se refere o "caput" deste artigo é obrigatória desde que o pedido preencha os seguintes requisitos:

- I – Titularidade do solicitante do direito subjetivo de pedir as informações desejadas;
- II – Correto direcionamento do pedido para o órgão ou agente públicos capazes material e legalmente de prestar as informações desejadas;
- III – Pedido possível, devidamente justificado, com fundamento no interesse público ou no interesse particular, quando constitucionalmente permitido, especificando exatamente o fato ou os fatos, certos e determinados, sobre os quais se deseja informações.

§ 2º - O Poder Público Municipal não poderá se recusar a prestar as informações solicitadas, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação vigente, do agente a quem cabe a prestação da informação requerida, exceto nos casos vedados pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, ou quando o pedido não possuir os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - Fica fixado o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o Poder Público Municipal preste as informações solicitadas, na forma desta Lei.

Parágrafo único – Na impossibilidade da prestação da informação solicitada, nos termos desta Lei, no prazo acima estabelecido, deverá a autoridade competente explicar, por escrito, o motivo da não prestação, e se a informação pedida for possível, fixar novo prazo, de no máximo outros 30 (trinta) dias, para sua prestação.

Art. 3º - As informações prestadas pelo Poder Público Municipal deverão atender necessariamente aos princípios norteadores da Administração positivados na Lei Orgânica do Município e possuir as seguintes características:

I – Forma respeitosa e precisa;

II – Conteúdo claro, completo, pertinente e verdadeiro em relação ao que foi pedido;

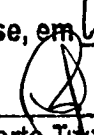
III – Caráter oficial.

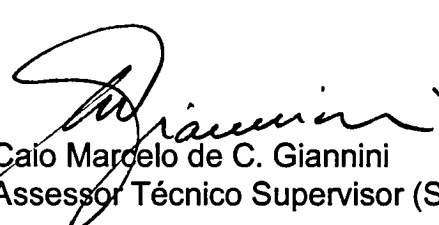
Art. 4º - As eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ante o exposto, na forma do substitutivo, o projeto é legal.

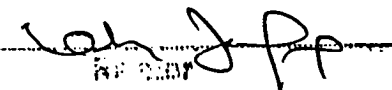

Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)

Encaminhe-se, em 16/11/99

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ


Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão de relatório,
em 7/12/99


Roberto Tripoli

11/16/2/79
CARMEN DE WELLO
Assistente Parlamentar



PUBLIQUE-SE EM

14/12/1999

Folha n.º 11 do proc.

N.º 443 de 1999

O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1764/1999

**PARECER Nº /99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 443/99.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Luiz Paschoal, que visa dispor sobre a forma da prestação de informações pelo Poder Público Municipal.

O artigo 1º da propositura estabelece que "A prestação de informações pelo Poder Público Municipal, entre os Poderes do Município, entre os órgãos da Administração e entre esta e os particulares, no que não estiver regrado pela legislação federal pertinente, deverá ter por forma o disposto nesta lei".

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXIII, estabelece:

"Art. 5º

...

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado."

A Lei Orgânica do Município consagra em seu artigo 84 idêntica disposição:

"Art. 84 – Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo de lei e sob pena de responsabilidade, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição da República."

Como vemos, o direito de obter informações dos órgãos públicos é uma garantia constitucional. A presente medida apenas e tão-somente disciplina a forma de sua prestação.

Todavia, o art. 1º deve ter a sua redação alterada, eis que a prestação de informações entre os Poderes já se encontra disciplinada na Lei Maior do Município e quanto à prestação de informações entre os órgãos da Administração, esta deve ser tratada por ato do Executivo, por dizer respeito a matéria típica de administração.

Portanto, com a ressalva feita, o projeto não encontra óbices de ordem legal, estando amparado nos artigos 13, inciso I, 37, "caput" e 84, da Lei Orgânica do

pk/pl0443-9

17 - RELCOM
17-0910/1999

1



Folha n.º 12 do proc.
N.º 413 de 1999
O funcionário
CARLOS F. BELLO
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

Município e ainda no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ante o exposto, somos
PELA LEGALIDADE.

Entretanto, a fim de alterar a redação do artigo 1º, bem como adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO N°

/99 AO PL N° 443/99

Dispõe sobre a forma da prestação de Informações pela Administração Municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A prestação de informações, prevista no art. 84 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, no âmbito da Administração Municipal, deverá obedecer ao disposto nesta Lei.

§ 1º - A prestação a que se refere o "caput" deste artigo é obrigatória desde que o pedido preencha os seguintes requisitos:

- I – Titularidade do solicitante do direito subjetivo de pedir as informações desejadas;**
- II – Correto direcionamento do pedido para o órgão ou agente públicos capazes material e legalmente de prestar as informações desejadas;**
- III – Pedido possível, devidamente justificado, com fundamento no interesse público ou no interesse particular, quando constitucionalmente permitido, especificando exatamente o fato ou os fatos, certos e determinados, sobre os quais se deseja informações.**

§ 2º - O Poder Público Municipal não poderá se recusar a prestar as informações solicitadas, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação vigente, do agente a quem cabe a prestação da informação requerida, exceto nos casos



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 13 do proc.
N.º 143 de 1999
Funcionário
MEN
Assistente Parlamentar

vedados pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, ou quando o pedido não possuir os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - Fica fixado o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o Poder Público Municipal preste as informações solicitadas, na forma desta Lei.

Parágrafo único – Na impossibilidade da prestação da informação solicitada, nos termos desta Lei, no prazo acima estabelecido, deverá a autoridade competente explicar, por escrito, o motivo da não prestação, e se a informação pedida for possível, fixar novo prazo, de no máximo outros 30 (trinta) dias, para sua prestação.

Art. 3º - As informações prestadas pelo Poder Público Municipal deverão atender necessariamente aos princípios norteadores da Administração positivados na Lei Orgânica do Município e possuir as seguintes características:

I – Forma respeitosa e precisa;

II – Conteúdo claro, completo, pertinente e verdadeiro em relação ao que foi pedido;

III – Caráter oficial.

Art. 4º - As eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 14/12/99

car 2º

pk/pl0443-9

3

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
do 16 de dezembro de 99
página 40 col. 1a
Conferido: [assinatura]

CARMEN DE MELO
Assistente Parlamentar

A Douça Comissão de
Administração Pública
Em, 16/12/99

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 16.12.99 às 18:15 h,

[assinatura]
AMÉLIA MAYUMI IGUCHI
Oficial Legislativo

Ao nobre Vereador Arnaldo Ennes
para relatar Regimentalmente até 11
Sala da Comissão de Administração Pública

21/12/99
[assinatura]
Presidente

REDESIGNAÇÃO

Ao nobre Vereador Carlos Neder
para relatar Regimentalmente até 11
Sala da Comissão de Administração Pública
21/03/00

[assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data papel de informação, rubricado sob
Documento
folha nº 14a 13 a) [assinatura]
03/05/00 Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



**Câmara Municipal de
São Paulo**

PUBLIQUE-SE EM

31/05/2001

Folha nº -14- do
Processo 443/99
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

16 - PAR
16-0419/2000

**PARECER Nº 100, DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 443/99.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Luiz Paschoal, que dispõe sobre a forma da prestação de informações pelo Poder Público Municipal aos interessados.

De acordo com a propositura, a prestação de informações será obrigatória, desde que o pedido preencha os seguintes requisitos:

- I – titularidade do solicitante do direito subjetivo de pedir as informações desejadas;
- II – correto direcionamento do pedido para o órgão ou agente públicos capazes material e legalmente de prestar as informações desejadas;
- III – pedido possível, devidamente justificado, com fundamento no interesse público ou no interesse particular, quando constitucionalmente permitido, especificando exatamente o fato ou os fatos, certos e determinados, sobre os quais deseja informações.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº -15- do
Processo 443/99
Hélio Hideki Takemashi
Reg. 11123 *HTA*

Dispõe, ainda, que o Poder Público Municipal não poderá recusar-se a prestar as informações solicitadas, exceto nos casos vedados pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, ou quando o pedido não possuir os requisitos ora estabelecidos.

Estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a prestação das informações, prorrogáveis por igual período.

Finalmente, dispõe que as informações deverão conter forma respeitosa e precisa; conteúdo claro, completo, pertinente e verdadeiro em relação ao que foi pedido; e caráter oficial.

Meritória a propositura em questão. No entanto, a D. Comissão de Constituição e Justiça, ao elaborar substitutivo ao presente, acabou por eliminar do art. 1º do projeto, a prestação de informações entre os Poderes do Município.

Todavia, embora a prestação de informações pelo Prefeito e pelo Tribunal de Contas à Câmara Municipal e aos Srs. Vereadores já esteja prevista no art. 82 da Lei Orgânica do Município, nada impede que esta seja detalhada por lei ordinária, inclusive para evitar que o Executivo Municipal utilize-se de subterfúgios para escapar desta obrigação.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº -16- do
Processo 443/99
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123 *flm*

Assim, somos favoráveis ao presente projeto, porém, na forma do substitutivo aqui proposto, incorporando a disposição original do projeto, constante no seu art. 1º, acerca da prestação de informações entre os Poderes, e suprimindo o intercambio entre os órgãos da Administração Direta, face a iniciativa, neste caso, estar afeta ao Poder Executivo.

SUBSTITUTIVO Nº 100, DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 443/99.

Dispõe sobre a forma da prestação de informações pela Administração Municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - A prestação de informações pelo Poder Público Municipal, entre os Poderes do Município e entre estes e os particulares, no que não estiver regrado pela legislação federal pertinente, deverá obedecer o disposto nesta lei.

§ 1º - A prestação a que se refere o "caput" deste artigo é obrigatória, desde que o pedido preencha os seguintes requisitos:

I - Titularidade do solicitante do direito subjetivo de pedir as informações desejadas;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº -17- do
Processo 443/99
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123 *HTS*

II – Correto direcionamento do pedido para o órgão ou agente públicos capazes material e legalmente de prestar as informações desejadas;

III – Pedido possível, devidamente justificado, com fundamento no interesse público ou no interesse particular, quando constitucionalmente permitido, especificando exatamente o fato ou os fatos, certos e determinados, sobre os quais se deseja informações.

§ 2º - O Poder Público Municipal não poderá recusar-se a prestar as informações solicitadas, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação vigente, do agente a quem cabe a prestação da informação requerida, exceto nos casos vedados pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, ou quando o pedido não possuir os requisitos estabelecidos nesta lei.

Art. 2º - Fica fixado o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o Poder Público Municipal preste as informações requisitadas na forma desta lei.

Parágrafo Único – Na impossibilidade da prestação da informação solicitada, nos termos desta lei, no prazo estabelecido, deverá a autoridade competente explicar, por escrito, o motivo da não prestação, e se a informação pedida for possível, além dos devidos esclarecimentos, fixar novo prazo, de no máximo outros 30 (trinta) dias, para a sua prestação.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 18 - do
Processo 443/99
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123 *Hélio*

Art. 3º - As informações prestadas pelo Poder Público Municipal deverão atender necessariamente aos princípios norteadores da Administração Pública positivados na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município e possuir as seguintes características:

I – Forma respeitosa e precisa;

II – Conteúdo claro, completo, pertinente e verdadeiro em relação ao que foi pedido;

III – Caráter oficial.

Art. 4º - As eventuais despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

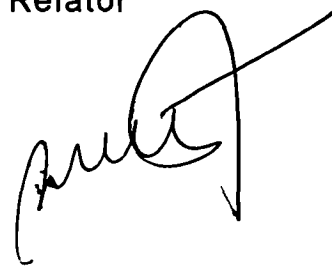
Sala da Comissão de Administração Pública, 03/05/00.


GILSON BARRETO

Presidente


CARLOS NEDER

Relator



Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 05/05/00
página 160 coluna 2ª e 3ª
conferido: *llh*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Oficial Legislativo - Reg. 11123

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 05/05/00
llh

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Oficial Legislativo - Reg. 11123

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 08/05/00 às 10h00 *llh 11085*

J
MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

Ao Nobre Vereador
para relatar

Miguel Clanton
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 08 de 00 de 00

[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 19 e folha de informação de

29/12/00 a 1 *llh*

11085



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

443

de 19

99

29

12

00

(a)

19
11085

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.

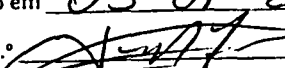

Secretário(a)

Reg. nº 11085

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 19 fls.

Arquivo em 03-01-2001

O Func.º 

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Assistente Parlamentar - Nº 100.702